PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026071-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros (2) Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS, COMO INCURSO, NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, CAPUT, 35, 36 e 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C OS ARTIGOS 10, 16, 19 E 20, DA LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. FEITO COMPLEXO, COM 44 (QUARENTA E QUATRO) DENUNCIADOS. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS E NECESSÁRIAS VISANDO CONTER A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. - Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. -In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 44 (quarenta e quatro) denunciados, vários advogados e inúmeras diligências a cumprir, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. - Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. - Demais disso, vale realçar que as prisões dos Pacientes ocorreram durante a pandemia, havendo a necessidade da flexibilização dos prazos processuais, justificada pela situação que se vivencia atualmente, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, considerando as Resoluções expedidas pelo CNJ, Atos Conjuntos e Decretos, expedidos por este Tribunal de Justiça, instituídos como forma de prevenção ao contágio pelo Covid-19. - Diante das circunstâncias dos fatos e da gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026071-19.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o advogado PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, OAB/BA sob o nº 21394, Pacientes ERICA RAFAELLA VIANA SILVA, E SANDERSON CORDEIRO DE SOUZA, e Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026071-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros (2) Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, OAB/BA sob o nº 21394, em favor dos Pacientes ERICA RAFAELLA VIANA SILVA, E SANDERSON CORDEIRO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. Aduz que os Pacientes foram presos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Destaca que os Pacientes já se encontram presos preventivamente há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Sem, contudo, ocorrer a audiência de instrução de julgamento, então, ocorre o excesso de prazo na marcação da audiência como, também, na formação da culpa. Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão preventiva dos Pacientes, Sendo mantida quando do julgamento do mérito. Foram juntados documentos à inicial. Liminar indeferida, id. n. 30961405. Informes judiciais, id. n. 35066913. Parecer da douta Procuradoria de Justica, id. n. 351350231, pela denegação da ordem. É o que basta relatar. Salvador/BA, 27 de outubro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026071-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros (2) Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): VOTO Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Em apertada síntese, o Impetrante combate o excesso de prazo para a formação da culpa. Na hipótese dos autos, verifica-se que os Pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas na data de 18 de dezembro de 2020 e, posteriormente, denunciado, com outros 42 (quarenta e dois) Acusados, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, 35, 38 e 40, inciso III, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 ( Lei Antidrogas), c/c os artigos  $1^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$  e 2º, da Lei nº 12.850/2013. No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso, a análise do excesso de prazo foi realizada com base no novo contexto fático, em que houve a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia. Porém, tal como entendeu o Tribunal estadual, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, e que autorize a revogação da prisão preventiva do recorrente, visto que se trata de ação penal relativamente complexa, com 15 denunciados, supostamente vinculados a fação criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, o que efetivamente onera o tempo de processamento. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 4. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - foram apreendidos 1.575,3kg de substância entorpecente do tipo maconha, que estavam acondicionadas em 1.448 tabletes. A droga teria sido transportada em um caminhão escoltado por alguns veículos, entre eles uma viatura descaracterizada utilizada pela polícia civil, contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. (AgRg no RHC n. 170.081/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Os maus antecedentes, a reincidência e inquéritos ou acões penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Não havendo notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa, não há falar em excesso de prazo. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 753.065/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Consta da denúncia (Id. 24642152), que as investigações foram iniciadas com o monitorando "das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14- B/2020,

dando origem a Operação denominada GUNSMITH". Extrai-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada: "[...] Acolhendo pedido feito pelo Ministério Público, este Juízo reconheceu a necessidade de ser decretada prisão preventiva dos réus Alisson Lima dos Santos; João Rodrigues de Amorim Junior; Welton Serafim da Silva; Ozelina Ferreira de Amorim; Erica Rafaella Viana Silva; Matheus Pereira Silva; Sanderson Cordeiro de Souza e Bruno Batista da Silva pelas razões apresentadas na decisão de fls. 2604/2609 (cópia anexa). Os réus apresentaram pedido de relaxamento da prisão às fls. 5.184/5.186, indeferido em Decisão de fls. 5376/5378. Após uma sequência de defesas prévias, encontra-se o feito, em princípio, pronto para inclusão em pauta de audiência de instrução. [...]". Infere-se dos autos, portanto, que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltandose, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 44 (quarenta e quatro) denunciados, vários advogados e inúmeras diligências a cumprir, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso. levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. Demais disso, vale realçar que as prisões dos Pacientes ocorreram durante a pandemia, havendo a necessidade da flexibilização dos prazos processuais, justificada pela situação que se vivencia atualmente, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, considerando as Resoluções expedidas pelo CNJ, Atos Conjuntos e Decretos, expedidos por este Tribunal de Justiça, instituídos como forma de prevenção ao contágio pelo Covid-19. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justica ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. É inadmissível o enfrentamento da alegada inocência do agente, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Constitui entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em

desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Designado o julgamento perante o Tribunal de Juri, a sessão apenas não foi realizada em decorrência da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da COVID-19. Os autos estão aptos a julgamento e eventual mora para a sessão do Conselho de Sentença não pode ser atribuída ao Magistrado condutor, que, inclusive, já designou nova data para sua realização, sendo certo que o encerramento do feito somente não ocorreu em razão da excepcionalidade da situação de pandemia mundial. 5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 6. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, acusado de ser o mandante do assassinato do atual companheiro de sua ex-esposa. Dois indivíduos, a mando do réu, dirigiram-se até a casa da vítima e lá pediram um pouco de água sob o argumento de que estavam com um carro quebrado e ao serem atendidos pelo ofendido, desferiram contra ele diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o paciente ter permanecido foragido por mais de 4 anos, demonstram risco ao meio social e revelam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 7. A presenca de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9. Os pleitos relativos à necessidade da soltura do paciente, ante o risco de contaminação pela COVID-19, e ao lapso temporal transcorrido entre os fatos e a decretação da prisão preventiva não foram apreciados pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 571208 SP 2020/0081585-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020). Portanto, repito, diante do quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do feito, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. O entendimento dominante com relação ao excesso de prazo e no sentido de que para aferi-lo, conforme susodito não basta a mera constatação aritmética baseada no tempo computado. Para tal há de ser levado em conta as peculiaridades que o feito apresenta, a exemplo da razoabilidade e complexidade que o processo apresenta, observando-se as dificuldades para a sua tramitação. Neste caso, não se vislumbra nenhuma desídia ou omissão da Autoridade apontada como coatora, de forma que tal requerimento não pode ser acolhido, na medida em que não se vislumbra o alegado excesso, pois de acordo com as informações constantes dos autos,

existe a certeza de que o processo caminha de forma satisfatória. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento normal no trâmite processual. Assim sendo e assim o é, não se vislumbra, na hipótese solvenda, conforme já dito anteriormente, desídia da Autoridade Impetrada, no que tangencia ao trânsito da ação penal. Desta forma, justificado o alegado excesso prazal, argüido pelo Impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência de tal alegação, pois, repito, trata-se de ação penal com o procedimento sendo dirigido com celeridade razoável, valendo destacar que o feito não se encontra paralisado. Nesta linha, se posicionou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] Na hipótese, os pacientes respondem à ação penal de referência, juntamente com outros 40 acusados, sendo imputado à paciente Erica Rafaella a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.850/2013, e ao paciente Sanderson os crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, III, todos da Lei Federal n. 11.343/2006 c/c art. 1º. caput e  $\S 1^{\circ}$ , I e II e  $\S 4^{\circ}$  da Lei n. 9613/98 e art.  $1^{\circ}$ ,  $\S\S 1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  da Lei n. 12.850/2013. [...] É cediço que somente se pode relaxar uma prisão, sob o fundamento de excesso de prazo, quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei sem que exista qualquer justificativa plausível. Consabidamente, o entendimento jurisprudencial pacificado reconhece que o prazo para o deslinde do processo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que, porventura, retardem a instrução criminal, não sendo o caso de uma mera soma aritmética dos prazos processuais. Assim, eventual descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessário o exame segundo as especificidades do caso, e somente a demora injustificada configurará a ilegalidade do cerceamento imposto. [...] Na hipótese trazida à liça, malgrado os pacientes estejam custodiados, há mais de um ano e meio, trata-se de processo complexo, que investiga possível organização criminosa e conta com diversos denunciados, representados por distintos advogados, o que justifica a dilação prazal no deslinde do feito. Registre-se que, consta, na Denúncia, informação de que as investigações tiveram início com o monitorando "das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências  $n^{\circ}$  406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH". Não bastasse isso, a prisão dos pacientes se deu em meio à pandemia de Covid-19, vivenciada, gravemente, pela sociedade brasileira, exigindo a adoção de medidas para obstar a proliferação da doença, o que ocasionou a suspensão de atos processuais presenciais, e acarretou, inevitavelmente, retardo no curso dos processos, sem, no entanto, configurar, até o momento, o excesso de prazo sustentado. Ademais, de acordo com as informações do Juízo a quo, o processo logo será incluído em pauta de audiência. [...] No contexto apresentado, conclui-se que, concretamente, a dilação prazal existente para o deslinde do feito não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente em razão da complexidade do processo, que investiga provável organização criminosa, e porque inexiste evidência de qualquer desídia por parte da autoridade apontada como coatora. [...]" Diante das circunstâncias dos fatos e da gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal (HC 705.930/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em

15/02/2022, DJe 25/02/2022). Sendo certo que da análise dos autos constata—se que não assiste razão ao Impetrante quanto as alegações que fundamentam o presente remédio heróico, conforme demonstrado alhures. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem. Sala das sessões, de de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça